

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2015

Altera a Lei nº 10.201/2001, "Que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências", para permitir aos municípios acesso aos recursos do FNSP, quando fizerem incluir, em suas licitações, dispositivo de reserva de vagas para apenados em regime aberto, semiaberto e egressos do sistema prisional.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado LUIZ CARLOS RAMOS

I – RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei nº 73, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, o referido projeto altera a Lei nº 10.201/2001, "que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências", para permitir aos municípios acesso aos recursos do FNSP, quando fizerem incluir, em suas licitações, dispositivo de reserva de vagas para apenados em regime aberto, semiaberto e egressos do sistema prisional.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para pronunciarem-se sobre o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),

para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Na justificação do projeto, o autor destaca iniciativas adotadas com o objetivo de induzir órgãos públicos a utilizarem-se do poder de compra do Estado para promover a reinserção de apenados em regime aberto ou semiaberto, bem como de egressos do sistema prisional.

Entre elas, o ilustre Deputado Pompeo de Mattos menciona a Recomendação nº 29, expedida, em 16 de dezembro de 2009, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio da qual se incentiva os Tribunais a incluírem nos editais de licitação de obras e serviços públicos exigência para a proponente vencedora, quando da execução do contrato, disponibilizar vagas aos presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas e adolescentes em conflito com a lei.

Assim, se o CNJ – órgão constitucionalmente encarregado do controle administrativo e financeiro dos órgãos integrantes do Poder Judiciário – expediu recomendação naquele sentido, depreende-se que a matéria conta com sólidos fundamentos jurídicos.

Quanto ao mérito, não se pode negar o valor do trabalho para a ressocialização de presos e ex-detentos, pois é de amplo conhecimento que a falta de perspectivas em conseguir licitamente assegurar o próprio sustento implica maior probabilidade de reincidência criminal.

Além disso, as licitações e contratos promovidos pela Administração já vêm sendo utilizados de maneira a contribuir para a efetivação de políticas públicas. A título de exemplo, cite-se a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que alterou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de conceder margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais, ainda que até 25% mais caros que os similares de procedência estrangeira, em benefício do desenvolvimento nacional.

Ressalte-se que, caso seja necessário modificar a legislação local, Estados, Distrito Federal e Municípios reúnem todas as condições jurídicas de autonomamente implantar, em seus respectivos âmbitos, a providência buscada pelo projeto de lei ora analisado.

De fato, consoante o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, à União cabe legislar, privativamente, sobre normas gerais de licitação e contratação, sendo facultado a Estados, Distrito Federal e Municípios elaborar normas específicas quanto à matéria.

Diante desse quadro, acreditamos que o Projeto de Lei nº 73, de 2015, inclui, em boa hora, a reinserção do egresso do sistema prisional dentre as ações a serem apoiadas pelo FNSP; induzindo de maneira coerente com os objetivos do fundo, mediante condição para a liberação de recursos deste, a reserva de postos de trabalho a presos e ex-detentos por ocasião da contratação de prestação de serviços pelos entes federados.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 73, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS
Relator